

Sessão de 2 de Março de 1822.

Antecedente à Junta Criminal



55  
CX 12

M. Ex. Sr. Senhores = Tenho a honra de  
enciar a V. Ex. para ser presente ao  
ano Congresso o incluso Offício N.º 12 da  
Junta Provincial do governo da Provin-  
cia da Bahia.

Rey Guardado a V. Ex.º Palácio de Lu-  
iz em 2 de Março de 1822 = Ignacio da  
Costa Quintella = Senhor João Baptista

Delgado

(Da guarda)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



# DIARIO CONSTITUCIONAL.

TERÇA FEIRA 4 DE DEZEMBRO.



A verdade, que eu conto, nua, e pura  
Vence toda a grandiloqua scriptura.

*Lusiad. Cant. V.*

BAHIA.

Artigo de Officio

## CIRCULAR.

A todas as Camaras das Comarcas desta  
Provincia.

A Junta Provisional do Governo desta Provincia querendo dar o mais prompto e exacto cumprimento á Lei 124, Decretada pelas Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação em 29 de Setembro passado, a qual vai transcripta no incluso Diario Constitucional, ordena: que essa Camara, sem perda de tempo, faça notificar a todos os Cidadãos que serão nomeados Eleitores de Parochia, quando nesse Districto se procedeo ás eleições mandadas fazer por Aviso desta Secretaria dirigido aos Ouvidores das Comarcas em data de 9 de Maio preterito, para que em o dia ultimo de Janeiro do anno vindouro de 1822 os sobreditos Eleitores de Parochia se achem nesta Cidade, aonde devem proceder á eleição dos novos Governadores da referida Provincia, acto este que na conformidade da dita Lei e Real Ordem de S. Magestade ElRei o Senhor D. João VI. datada em 25 de Outubro passado, se ha de começar impreterivelmente no primeiro dia de Fevereiro do sobredito anno vindouro. O que de ordem da mesma Junta communico a V. M<sup>ces</sup> a fim de que expeção logo e logo as necessarias participações aos mencionados Eleitores de Parochia; remettendo a esta Secretaria a competente certidão de o haverem assim executado tão pontual e religiosamente como se lhes determina. Deus Guarde a V. M<sup>ces</sup> Palacio do Governo da Bahia o 1.º de Dezembro de 1821.

Paulo José de Mello de Azevedo e Brito.  
Como Secretario interino.

## DECRETO.

Dom João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, &c. Faço saber a todos os Meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa Havendo prescripto o conveniente systema do Governo, e Administração Publica da Provincia de Pernambuco por Decreto do primeiro do presente mez, e reconhecendo a necessidade de dar as mesmas, e outras semelhantes providencias a respeito de todas as mais Provincias do Brazil, Decretão provisoriamente o seguinte:

1.º Em todas as Provincias do Reino do Brazil em que até o presente havião Governos independentes, se crearão Juntas Provisorias de Governo, as quaes serão compostas de sete Membros naquellas Provincias, que até agora erão governadas por Capitães Generaes; a saber Pará, Maranhãh, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso, e Goiazes; e de cinco Membros em todas as mais Provincias, em que até agora não havia Capitães Generaes, mas só Governadores, incluídos em hum e outro numero o Presidente e Secretario.

2.º Serão eleitos os Membros das mencionadas Juntas por aquelles Eleitores de Parroquia da Provincia, que poderem reunir-se na sua Capital no prazo de dous mezes, contados desde o dia em que as

55  
912

respectivas Authoridades da mesma Capital receberem o presente Decreto.

3.º Serão nomeados os Membros das Juntas Provisorias do Governo, entre os Cidadãos mais conspícuos por seus conhecimentos, probidade e adherencia ao Systema Constitucional, sendo além disso de maioridade, estando no exercício de seus direitos, e possuindo bastantes meios de subsistencia, ou proventos de bens de raiz, ou de Commercio, industria ou emprego.

4.º Será antes de todos eleitos o Presidente, depois o Secretario, e finalmente os outros cinco, ou tres Membros, segundo a classificação expressa no artigo 4.º, sem que tenha lugar a nomeação de substitutos. Poderá recahir a eleição em qualquer dos Membros do Governo, que se achar constituídos na Provincia, bem como em qualquer dos Eleitores, e quando for eleito algum Magistrado, Official de Justiça, ou Fazenda, ou Official Militar, não exercerá seu Emprego em quanto for Membro do Governo.

5.º O Presidente, Secretario, e mais Membros das Juntas Provisorias, além dos Ordenados, e vencimentos que por qualquer outro titulo lhes pertença, perceberão annualmente a gratificação de hum conto de réis, naquellas Provincias, que até agora tinham Capitães Generaes, e seiscentos mil réis em todas as outras Provincias.

6.º Fica competindo ás Juntas Provisorias de Governo das Provincias do *Brazil* toda a authoridade e jurisdicção na parte Civil, economia, administrativa, e de policia em conformidade das leis existentes, as quaes serão religiosamente observadas, e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas, ou dispensadas pelas Juntas do Governo.

7.º Todos os Magistrados, e Authoridades Civis ficão subordinados ás Juntas do Governo nas materias indicadas no artigo antecedente, excepto no que for relativo ao poder contencioso, e judicial, em cujo exercício serão somente responsaveis ao Governo do Reino, e ás Cortes.

8.º As Juntas fiscalizarão o procedimento dos Empregados Publicos Civis e poderão suspende-los dos seus Empregos, quando commettão abusos de jurisdicção; precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpa no termo de oito dias, que será remettida á competente Relação para ser ahi julgada na forma das Leis;

dando as mesmas Juntas immediata conta de tudo ao Governo do Reino para providenciar como for justo e necessario.

9.º A Fazenda Publica das Provincias do *Brazil* continuará a ser administrada, como até o presente segundo as Leis existentes, com declaração porém que será Presidente da Junta da Fazenda o seu Membro mais antigo (exceptuando o Thezoureiro e Escrivão, nos quaes nunca poderá recahir a Presidencia) e todos os Membros da mesma Junta da Fazenda serão collectiva, e individualmente responsaveis ao Governo do Reino, e ás Cortes, por sua Administração.

10.º Todas as Provincias, em que até agora havia Governadores e Capitães Generaes, terão daqui em diante Generaes encarregados do Governo das Armas, os quaes serão considerados como são os Governadores das Armas das Provincias de *Portugal*, ficando extincta a denominação de Governadores e Capitães Generaes.

11.º Em cada huma das Provincias, que até agora não tinham Governadores, e Capitães Generaes, mas só Governadores, será d'ora em diante incumbido o Governo das Armas a hum Official de Patente Militar até Coronel inclusivamente.

12.º Vencerão mensalmente a titulo de Gratificação os Governadores das Armas das Provincias do *Brazil*, no caso do artigo 10.º, a quantia de duzentos mil réis, e os Commandantes das Armas, nos termos do artigo 11.º a quantia de cincoenta mil réis.

13.º Tanto os Governadores de que trata o artigo 10.º, como os Commandantes das Armas, na forma do artigo 11.º, se regularão pelo Regimento do primeiro de Julho de 1678, em tudo o que se não acha alterado por Leis, e Ordens posteriores, suspenso nesta parte somente o Alvará de 21 de Fevereiro de 1816. No caso de vacancia ou impedimento passará o Commando á Patente de maior graduacção, e antiguidade, que estiver na Provincia; ficando para este fim sem effeito o Alvará de 12 de Dezembro de 1670.

14.º Os Governadores, e Commandantes das Armas de cada huma das Provincias, serão sujeitos ao Governo do Reino, responsaveis a elle, e ás Cortes e independentes das Juntas Provisorias do Governo, assim como estes o são delles, cada qual nas materias de sua respectiva competencia, devendo os Governadores, e Commandantes das Armas communicar ás Juntas,

hem como estas a elles por meio de Offi-  
cios, concebidos em termos civis, e do es-  
tillo, quando entenderem ser conveniente  
ao Publico Serviço.

15.º Igualmente se entendem a respeito  
de Pernambuco qualquer das referidas pro-  
videncias, que se não achem no Decreto  
do primeiro do corrente, o qual fica am-  
pliado, e declarado pelo presente Decreto.

16.º As respectivas Authoridades serão  
effectiva, e rigorosamente responsaveis pela  
prompta, e fiel execução deste Decreto. Pa-  
ço das Cortes em 27 de Setembro de 1821.

Por tanto Mando a todas as Autho-  
ridades a quem o conhecimento e execu-  
ção do referido Decreto pertencer, que o  
cumprão e executem tão inteiramente co-  
mo nelle se contém. Dado no Palacio de  
Queluz em o 1.º de Outubro de 1821.  
— ELREI Com Guarda — Joaquim José  
Monteiro Torres.

Carta de Lei pela qual Vossa Magesta-  
de Manda executar o Decreto das Côrtes  
Geraes, Extraordinarias e Constituintes da  
Nação Portuguesa, sobre o estabelecimen-  
to das Juntas Provisorias, e Governo das  
Armas nas Provincias do Brazil = Para  
Vossa Magestade Ver = Lourenço Antonio  
de Araujo a fez.

(Como se nos pedem mais Diarios, em  
que exaramos o Decreto acima, e não  
seja facil, attentos os trabalhos da Im-  
prensa unica, imprimir hum Supplemento,  
eis a razão porque reimprimimos neste N.º  
o Decreto mencionado; rogamos ao Publi-  
co desculpa; e lhe promettemos recompen-  
sar em outros numeros, o que deixamos de  
imprimir neste; o que tanto mais he atten-  
divel quanto nesta mesma folha vai copia-  
da a Circular á todas as Camara em con-  
sequencia do mesmo Decreto.

Lisboa o 1.º de Outubro.

„ Manda ElRei, pela Secretaria d'Esta-  
do dos Negocios da Justiça, recommendar  
ao Corregedor da Comarca de Coimbra a  
mais exacta vigilancia na execução das  
Leis, que mantem a segurança, a paz,  
e a tranquillidade publica; fazendo-o res-  
ponsavel pela falta de observancia dellas,  
ou pela ommissão que tenha em deixar de  
adoptar todos os meios necessarios para  
conseguir este fim.

„ Manda outro sim Sua Magestade, que  
o dito Corregedor vigie os Escrivães, e Em-  
pregados de qualquer dos ramos de admi-  
nistração, seus Subalternos, de tal modo  
que não lhes seja facil abusar de seus Of-  
ficios, sem que o saiba, e os castigue lo-

go; e quando assim não succeda será o  
mesmo Corregedor tambem responsavel ha-  
vendo contra elles queixas provadas, por-  
que então he evidente, ou que elle não vi-  
giou, ou que deixou impunes os seus cri-  
mes ou faltas.

„ Estes crimes, e estas faltas commet-  
tem-se principalmente quando se adminis-  
tra a Justiça com parcilidade, ou seja por  
falta de limpeza de mãos, ou por outro  
qualquer motivo; quando se demoram acin-  
tamente, e se eternizam as dependencias,  
e negocios forenses, e não forenses, quan-  
do se exigem ou recebem custas, e salarios  
excessivos, e escandalosos contrarios a Lei,  
ou introduzidos por abuso; e finalmente  
quando com máo modo, e pessimo trata-  
mento, se injurião, e offendem as Partes  
obrigadas a requerer o despacho de suas  
dependencias.

„ Ao mesmo tempo, porém, Determina  
Sua Magestade que o mesmo Corregedor  
faça conservar o respeito devido a si, e aos  
seus Officiaes, trabalhando, para que mui  
particularmente se cumprão as Ordens,  
que na fôrma da Lei derem em execução  
das cousas de seu Officio; ficando na in-  
telligencia de que neste caso a desobediencia  
aos mandados de huma Authoridade  
Pública he sempre hum crime mais ou me-  
nos punivel, se huma causa legitima a  
não justifica, ou desculpa, e para esse fim  
o referido Corregedor fará prender logo os  
desobedientes, ou seja achando-os em fla-  
grante delicto, ou seja mandado antes for-  
mar auto de suas desobediencias, como  
prescreve a Ordenação do Reino, e com  
muito maior fundamento, quando essas des-  
obediencias forem acompanhadas de qual-  
quer resistencia, porque em taes circum-  
stancias se deverá proceder com toda a  
exactidão, que a ultima Lei recommenda,  
tendo o dito Corregedor entendido que se-  
rá mui severamente castigado se acaso dis-  
farçar, ou não fizer caso dos factos pelos  
quaes for offendido na sua pessoa ou na de  
seus Officiaes, a authoridade, que a Nação  
depositou na sua mão como seu Magistrado,  
e delegado no exercicio do Poder Executivo.

„ Ordena outro sim Sua Magestade que  
o mencionado Corregedor tenha particular  
cuidado em saber se no seu districto ha va-  
dios, entendendo por taes todos aquelles  
que o Direito classifica neste numero, for-  
mando-lhes culpa, autuando-os logo que fo-  
rem presos para serem remettidos com os  
respectivos processos ao Chanceller da Ca-  
sa da Supplicação, que serve de Regedor

bem como estas a elles por meio de Officios, concebidos em termos civis, e do estillo, quando entenderem ser conveniente ao Publico Serviço.

15.º Igualmente se entendem a respeito de Pernambuco qualquer das referidas providencias, que se não achem no Decreto do primeiro do corrente, o qual fica ampliado, e declarado pelo presente Decreto.

16.º As respectivas Authoridades serão effectiva, e rigorosamente responsaveis pela prompta, e fiel execução deste Decreto. Paço das Cortes em 27 de Setembro de 1821.

Por tanto Mando a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dado no Palacio de Queluz em o 1.º de Outubro de 1821. — ELREI Com Guarda — Joaquim José Monteiro Torres.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, sobre o estabelecimento das Juntas Provisorias, e Governo das Armas nas Provincias do Brazil = Para Vossa Magestade Ver = Lourenço Antonio de Araujo a fez.

(Como se nos pedem mais Diarios, em que exaramos o Decreto acima, e não seja facil, attentos os trabalhos da Imprensa unica, imprimir hum Supplemento, eis a razão porque reimprimimos neste N.º o Decreto mencionado; rogamos ao Publico desculpa; e lhe promettemos recompensar em outros numeros, o que deixamos de imprimir neste; o que tanto mais he attendivel quanto nesta mesma folha vai copiada a Circular á todas as Camara em consequencia do mesmo Decreto.

Lisboa o 1.º de Outubro.

„ Manda ElRei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, recommendar ao Corregedor da Comarca de Coimbra a mais exacta vigilancia na execução das Leis, que mantem a segurança, a paz, e a tranquillidade publica; fazendo-o responsavel pela falta de observancia dellas, ou pela ommissão que tenha em deixar de adoptar todos os meios necessarios para conseguir este fim.

„ Manda outro sim Sua Magestade, que o dito Corregedor vigie os Escrivães, e Empregados de qualquer dos ramos de administração, seus Subalternos, de tal modo que não lhes seja facil abusar de seus Officios, sem que o saiba, e os castigue lo-

go; e quando assim não succeda será o mesmo Corregedor tambem responsavel havendo contra elles queixas provadas, porque então he evidente, ou que elle não vigiou, ou que deixou impunes os seus crimes ou faltas.

„ Estes crimes, e estas faltas commetem-se principalmente quando se administra a Justiça com parcilidade, ou seja por falta de limpeza de mãos, ou por outro qualquer motivo; quando se demoram acintemente, e se eternizam as dependencias, e negocios forenses, e não forenses, quando se exigem ou recebem custas, e salarios excessivos, e escandalosos contrarios a Lei, ou introduzidos por abuso; e finalmente quando com mão modo, e pessimo tratamento, se injurião, e offendem as Partes obrigadas a requerer o despacho de suas dependencias.

„ Ao mesmo tempo, porém, Determina Sua Magestade que o mesmo Corregedor faça conservar o respeito devido a si, e aos seus Officiaes, trabalhando, para que mui particularmente se cumprão as Ordens, que na fórmula da Lei derem em execução das cousas de seu Officio; ficando na intelligencia de que neste caso a desobediencia aos mandados de huma Authoridade Pública he sempre hum crime mais ou menos punivel, se huma causa legitima a não justifica, ou desculpa, e para esse fim o referido Corregedor fará prender logo os desobedientes, ou seja achando-os em flagrante delicto, ou seja mandado antes formar auto de suas desobediencias, como prescreve a Ordenação do Reino, e com muito maior fundamento, quando essas desobediencias forem acompanhadas de qualquer resistencia, porque em taes circumstancias se deverá proceder com toda a exactidão, que a ultima Lei recommenda, tendo o dito Corregedor entendido que será mui severamente castigado se acaso disfarçar, ou não fizer caso dos factos pelos quaes for offendido na sua pessoa ou na de seus Officiaes, a authoridade, que a Nação depositou na sua mão como seu Magistrado, e delegado no exercicio do Poder Executivo.

„ Ordena outro sim Sua Magestade que o mencionado Corregedor tenha particular cuidado em saber se no seu districto ha vadios, entendendo por taes todos aquelles que o Direito classifica neste numero, formando-lhes culpa, atuando-os logo que forem presos para serem remettidos com os respectivos processos ao Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor

no districto della, ou no da Relação do Porto ao seu Governador para elles mandarem julgar os Réos na fórma do Decreto de 4 de Novembro de 1755; e das outras providencias dadas posteriormente sobre esta materia.

„ Ultimamente Manda Sua Magestade que o sobredito Corregedor faça as mais activas diligencias para remover quaesquer embarços, que se oppõem ao progresso do actual Systema Constitucional, que Sua Magestade muito deseja vêr prosperar, e consolidar por entender que nisso vai a felicidade da Nação; e participe por esta Secretaria d'Estado quaes são os males, que soffrem os povos na administração da Justiça, os remedios que no seu entender, são capazes de os remover, communicando quaesquer acontecimentos, que perturbem, ataquem, ou possam fazer perigar a segurança pública, e finalmente vigiando na conducta do Clero assim Secular como Re-

gular dando parte dos individuos d'elle, que forem revoltosos, e mal morigerados, e informando quaes são os Parochos, e Pregadores que nas suas praticas e Sermões deixão de explicar aos Povos depois dos preceitos, e maximas da Religião Santa, que professamos os bens que deviam resultar de huma Constituição Política, qual nos promettem as Bases, que já temos abraçado, e jurado observar; fazendo o dito Corregedor ao mesmo tempo menção nominal, e particular daquelles benemeritos Ecclesiasticos, os quaes, como verdadeiros Pastores interessados na felicidade espiritual, e temporal do seu Rebanho merecem a veneration dos Povos por suas virtudes, conhecimentos, e amor á nova Ordem de cousas. Palacio de Queluz em o 1.º de Outubro de 1821. = José da Silva Carvalho.

NB. No Diario de Sexta Feira N.º 89, dever-se ha entender 98.

#### *Embarcações entradas neste Porto.*

*Das 6 horas da manhã até as 6 da tarde do dia 30 de Novembro.*

Das Ilhas de Cabo verde com escalla por Pernambuco com 45 dias, e dali com 5 o Brigue Portuguez Fama, Mestre Manoel José Vaz de Oliveira 18 pessoas, 3000 alqueires de sal. Consignatario o mesmo Mestre. Dá noticia que o Batalhão 2 ficava a embarcar no dia 30 ou 1.º de Dezembro corrente.

Da Cotinguiba em 36 horas a Sumaca Portugueza Invencivel, Mestre José da Silva 10 pessoas, 80 caixas com açúcar, 10 saccas com algodão. Dono Firmino Pires. Não dá novidades.

*Das 6 horas da manhã, até as 6 horas da tarde do 1.º do corrente.*

Pelas 2 horas da tarde deo fundo o Brigue Nacional Real Infante D. Sebastião, vindo de Lisboa com 32 dias com escalla pela Ilha da Madeira e Pernambuco, Comandante o 1.º Tenente José da Costa Coito, 1 passageiro livre.

De Molembo com 26 dias, o Brigue Portuguez Maria da Gloria, Mestre Joaquim de Araujo Braga, 25 pessoas 264 captivos, dono Joaquim José de Oliveira.

De S. Matheus com 15 dias, a Lancha S. Bento, Mestre Manoel Luiz da Rocha, 5 pessoas 700 alqueires de farinha. Consignado o mesmo Mestre. Não dão novidades.

*Das 6 horas da manhã, até as 6 da tarde do dia 2.*

De Philadelphia com 50 dias, a Galera Americana Gericine, Mestre Charle Sfmach, 40 pessoas fazendas secas, e molhadas. Consignada ao mesmo Meste, 5 passageiros Inglezes.

Da Cotinguiba com 2 dias, a Sumaca Portugueza Patrocinio, Mestre João Pereira, 12 pessoas 121 caixas com açúcar, dono Antonio Dias.

Dito com 2 dias a Sumaca Portugueza Santo Antonio Feliz, Mestre José Pereira dos Santos, 10 pessoas, 90 caixas com açúcar. Consignatario Joaquim Luiz dos Santos. 1 passageiro livre.

BAHIA: NA TYPOG. DA VIUVA SERVA, E CARVALHO.

*Com Licença da Commissão da Censura.*

55  
2x12

Pelo Correio Infante D. Sebastião chegado a este porto em o 1.º do corrente mes, recebo a Junta Provisional do Governo desta Provincia as Portarias, que de ordem de Sua Magestade El Rei o Senhor D. João 6.º, N.º Ep. lhe dirigio sob os N.ºs 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, e 13. As de N.ºs 4 e 9 nesta mesma occasião responde a Junta em separado dando conta do que em sua observancia julgou mais justo e conveniente deliberar.

Quanto ás 3 Portarias addicionaes N.ºs 7, 8, e 13 nada mais tem a Junta a dizer, se não, que com elle recebeu os Diarios do Governo publicados de 28 de Agosto a 25 de Outubro ultimo, assim como as Leis de N.ºs 114 a 130 que immediatamente se mandarão reimprimir para se publicarem e executarem, como se ha praticado com as anteriores. A providente Lei N.º 11, cuja observancia Sua Magestade tanto recomendava, deo a Junta logo e logo o mais inteiro cumprimento, como N.º Ep. cothera da Circular transcripta no exemplar incluso.

A Junta envia o requerimento, que vio inserto na Portaria N.º 6 do Tenente Coronel Cactano José Pipoto, que pede lhe sejam pagos pela Thesouraria desta Provincia dois annos de Soldo que vence quando estive com licenca; e por que se não ache mais aqui o dito Tenente Coronel, cumpre somente dizer a tal respeito, que os dois annos de licenca lhe foram concedidos quando elle estava no Serviço de Pernambuco, donde sahio para esta Capital depois de se haver extinto a Divisão em que era Deputado do Quartel Mestre Penarel.

Em cumprimento a Portaria N.º 10, fica a Junta na intelligencia de empregar a Luiz Carvalho da Fonseca n'aquelle Lugar Civil que mais convenha, logo que



que elle appareça nesta Cidade.

A Junta agradece summa-  
mente a distincta honra com que Sua Magestade se di-  
gna de trata-la pela Portaria N. 11; e ambora a V. Ex.  
que é esta a maior recompensa que ambiciona alcançar  
por suas fadigas e trabalhos em prol da Causa Publica.

Acerca  
da Portaria N. 13, fica a Junta mui certa de que, casona  
tinha ainda chegado aqui o Official Encarregado do Governo  
da Bahia e da Alta Provincia, logo que se achar esta a  
nova Junta do Governo devia reunir entre si o Comman-  
do das mesmas Armas na Cidade maior, e mais antiga,  
como determina o S. 13.º da Lei 1.ª.

Incumbe por ulti-  
mo a Junta communicar a V. Ex. que a Devassa sobre  
o Conde dos Arcos, e a outra a cerca do acontecido no in-  
fante dia 3 de Novembro preterito, se estão concluindo,  
e serao remittidas pela J. C. Conciliação que fica a sa-  
ir

Todo o referido roga a Junta queira V. Ex. levar ao co-  
nhecimento de Sua Magestade.

Deos Guarde a V. Ex.  
Palacio do Governo da Bahia aos 22 de Dezembro  
de 1821.

Eu o Sr. D. e Sr. Senhor Joaquim  
José Monteiro Torres.

Luiz M. de Moura Cabral, Presidente.

Paulo José de Mello Azeredo e Brito. P. Grand.

Francisco de Paula e Oliveira

José Fernandes da Silva Figueira

Francisco José Pereira

Francisco Antonio Siqueira

José Ant. Rodrigues Vianna

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR